



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.720102/2007-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.602 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Ferreira Costa & Cia Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Ausência de erro material. Impossibilidade.

ALTERAÇÃO DO CRÉDITO ORIGINALMENTE INFORMADO EM PER/DCOMP ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do crédito originalmente informado na PER/DCOMP deve ser efetuada mediante o cancelamento dessa e a apresentação de outra PER/DCOMP onde o contribuinte indique o crédito substituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ – Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé (Presidente em exercício), João Carlos de Lima Junior, Leonardo Andrade Couto, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Eduardo de Andrade e Gleydson Kleber Lopes de Oliveira.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de crédito decorrente saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005, exercício de 2006 no valor de R\$ 111.337,84 (cento e onze mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) com os débitos de IRPJ de junho de 2006.

Através de diligência realizada, a Delegacia da Receita Federal constatou que no ano calendário de 2005 a Recorrente apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 3.905.300,78 (três milhões, novecentos e cinco mil e trezentos reais e setenta e oito centavos), tendo efetuado a quitação do IRPJ no valor de R\$ 3.901.528,69 (três milhões, novecentos e um mil e quinhentos e vinte oito reais e sessenta e nove centavos), restando, portanto, um crédito de R\$ 3.772,01 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e um centavo). (fl. 19).

Assim, após as informações prestadas pela fiscalização, quando do julgamento da compensação pleiteada pela Recorrente a DRF homologou parcialmente o pedido restringindo o valor da compensação a R\$ 3.772,01 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e um centavo) alegando insuficiência de crédito para compensação total dos débitos. Neste julgamento a DRF apresentou planilha onde apurou a existência de saldo devedor de IRPJ no valor de R\$ 108.668,83 (cento e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Em 14/08/2008 a Recorrente foi intimada sobre a decisão da DRF.

Em 15/09/2008 a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 49 e seguintes) alegando, em síntese, que apurou prejuízo fiscal correspondente a R\$ 50.078,11 (cinquenta mil e setenta e oito reais e onze centavos), mas que por equívoco escriturou esse crédito em duplicidade na sua escrita fiscal, o que gerou crédito no valor de R\$ 104.323,94 (cento e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos) informado na PER/DCOMP.

Que a autoridade fiscal não levou em consideração os valores do IRRF, no montante de R\$ 2.738,66 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Que se a Recorrente errou a apurar o valor do crédito do prejuízo fiscal a compensar a autoridade fiscal também errou ao apurar o valor do crédito do prejuízo fiscal correspondente a R\$ 3.772,01 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e um centavo) .

Que na data do vencimento do IRPJ em questão, julho de 2006 a Recorrente era credora do Fisco em mais de R\$ 50.078,11 (cinquenta mil e setenta e oito reais e onze centavos) desde 31/12/2005, sendo que o valor de R\$ 43.567,36 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e sete mil reais e trinta e seis centavos) refere-se à provisão a maior do IRPJ do ano-calendário de 2004, que se transformou em saldo negativo de IRPJ do citado ano-calendário.

Que se a Recorrente era credora e se posteriormente também era devedora do Fisco, os valores de crédito e débito deveriam ter sido compensados sem a necessidade de imposição de multa e juros, uma vez que seu crédito era anterior a data do seu débito.

Aduziu, ainda, que a fiscalização ao proceder a apuração dos valores do crédito e do débito apurados pela Recorrente ao constatar o erro existente na declaração da Recorrente deveria ter procedido a sua retificação de ofício nos termos do artigo 24 da IN 210/2002 combinado com o § 2º do artigo 147 do CTN, uma vez que a fiscalização efetuada na Recorrente visou apurar todos os débitos e créditos apurados pela Recorrente no período de 2001 a 2006.

A DRJ deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade, apenas no que tange ao reconhecimento do valor do IRRF não considerado pela fiscalização, o que implicou na alteração do valor do direito ao crédito a ser compensado de R\$ 3.772,01 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e um centavo) para R\$ 6.510,67 (seis mil, quinhentos e dez reais e sessenta e sete centavos), mantendo no restante a decisão da DRF quanto a não homologação do saldo restante.

Com relação à alegada compensação com saldo negativo do ano-calendário anterior (2004) a DRJ se manifestou pelo não acatamento. Primeiro, porque a empresa apurou saldo positivo de imposto a pagar naquele ano, conforme DIN de fl. 113. Depois, porque se a intenção da empresa era de utilizar créditos porventura existentes de períodos anteriores, deveria ter observado a legislação que rege a compensação de créditos de diferentes períodos de apuração.

A compensação de tributos apurados em diferentes períodos deve ser informada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF e declarada em Declaração de Compensação — DCOMP, em conformidade com a legislação regente da matéria, que à época dos fatos estava disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004.

O fato é que a empresa, no caso concreto, não declarou em DCOMP nem demonstrou em DCTF as compensações com créditos de períodos anteriores, nem sequer comprovou ser detentora de tais créditos. Assim, não há reparos a fazer no despacho denegatório da DRF.

Inconformada, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário repisando os argumentos da manifestação de inconformidade apenas em relação à parte não provida pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O saldo negativo do IRPJ no ano-calendário 2005 foi apurado pela Recorrente e informado em PER/DCOMP nº 05375.22250.310307.1.7.02-4912 no valor de R\$ 111.337,84 (cento e onze mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Todavia, a autoridade fiscal diligenciadora refez os cálculos e encontrou um saldo negativo de apenas R\$ 3.772,01 01 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e um centavo), valor este reconhecido na decisão contestada. Ademais, a DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente apenas para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 2.738,66 de IRRF.

A Recorrente interpôs o presente recurso buscando o reconhecimento de seu direito creditório referente ao valor de R\$ 43.567,36 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e sete mil reais e trinta e seis centavos) concernente a provisão a maior do IRPJ do ano-calendário de 2004, que se transformou em saldo negativo de IRPJ do citado ano-calendário e foi utilizado para compor os créditos utilizados para compensar os débitos informados.

Entretanto, ao compulsarmos a DIPJ de 2006, ano calendário 2005 (fls. 86-107), constatamos que a Recorrente não lançou qualquer valor a título de base de cálculo negativa acumulada de períodos anteriores. Essa linha se encontra zerada na DIPJ.

No mais, a compensação de tributos apurados em diferentes períodos deve ser informada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF e declarada em Declaração de Compensação — DCOMP, em conformidade com a legislação regente da matéria, que à época dos fatos estava disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004.

Todavia, no presente caso a Recorrente não declarou em DCOMP nem demonstrou em DCTF as compensações com créditos de períodos anteriores, nem sequer comprovou ser detentora de tais créditos.

Ademais, mesmo se a Recorrente almejava alegar e comprovar suposto erro de preenchimento do PER/DCOMP, o fato é que a os documentos trazidos aos autos não comprovam essa alegação, ao contrário, apenas ratifica os valores apurados pela fiscalização quando da realização da diligência.

Deste modo, diante dos documentos acostados aos autos, não há como se acatar a alegação de que cometeu erro material ao preencher o PER/DCOMP, pois os próprios documentos acostados fazem prova de que o PER/DCOMP foi preenchido de acordo com a DIPJ.

Processo nº 10435.720102/2007-73
Acórdão n.º **1102-000.602**

S1-C1T2
Fl. 168

Donde se conclui que a Recorrente ao apresentar a sua manifestação de inconformidade e posteriormente o seu Recurso Voluntário a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF - utilizou esses instrumentos para alterar o crédito originalmente informado, o que não se pode admitir, devendo a Recorrente utilizar o instrumento correto para tanto, qual seja, a apresentação de um novo PER/DCOMP.

Portanto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.